



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022206-14.2023.8.16.0185

Processo: 0022206-14.2023.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$38.627.589,46

- Autor(s):
- ATILA IMOVEIS LTDA-EPP
 - BETONTEX DOSAG TEC DE CONCR LTDA
 - MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
 - MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
 - MORO IMOVEIS LTDA
 - MORO SERVICE AUTO POSTO

Réu(s):

Analisados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0022206-14.2023.8.16.0185 proposto por Moro Construções Ltda. e outros.

1. Relatório:

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por: **Moro Construções Ltda; Moro Empreendimentos Ltda; Átila Veículos Ltda; Moro Imóveis Ltda; Betontex Dosagem Tecnológica Ltda; Moro Service Auto Posto Ltda.** A parte autora alegou que o Grupo Moro foi fundado em 1983, a primeira empresa foi a Moro Construções, e que posteriormente as demais foram criadas para auxiliar e promover a operação da construção civil. Afirmou ter se consolidado no mercado brasileiro, e conhecido pela qualidade. Afirmou que as adversidades econômicas assolam o Grupo desde os anos 90, e que a operação teve o resultado prejudicado por juros altos. Afirmou que medidas severas foram adotadas e que em 2002 os sócios deixaram de retirar dividendos e pró-labore. Disse quanto ao elevado passivo trabalhista e problemas com o fluxo de caixa. Afirmou que a imobiliária continuou operando, e que teve impactos severos com a pandemia de COVID-19. Destacou que possui em sua carteira grandes imóveis comerciais e industriais, e que a suspensão de despejos fez com que muitos inquilinos deixassem de pagar os aluguéis, diminuindo o recebimento da taxa de administração pela imobiliária. Disse que a queda na taxa de administração que foi compensada com os juros baixos promovidos pelo Banco Central. Contudo este fator benéfico durou pouco, pois logo em seguida começou a escalada de juros, aumentando a dívida do grupo. Discorreu sobre a viabilidade da recuperação judicial.



Na emenda à inicial de mov. 19.1, foi destacado que atualmente apenas a Moro Imóveis exerce atividade, mas que as seis empresas fazem parte do grupo econômico., e que as empresas são acionistas umas das outras:

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

3. Decisão:

a. o litisconsórcio ativo:

É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo, e foram demonstradas circunstâncias fáticas que demonstram que possuem controle comum. A Moro Construções e a Moro Empreendimentos são sócias da Moro Imóveis. Disse também que nas ações ajuizadas em face do grupo, todas as empresas sofrem medidas constritivas para satisfação da dívida. Disse que embora algumas empresas não exerçam atividades, o grupo é uma unidade coesa, com objetivos comuns. Pelas alegações, tratam-se de empresas interconectadas, com confusão patrimonial, conexão de objetivos econômicos, responsabilidades, funções. No mais, a parte autora deixou claro que embora apenas a Moro Imóveis esteja atualmente em atividade, a existência do grupo é fática, tanto é que há execuções em curso em que todas as empresas autoras foram incluídas no polo passivo.

Assim, todas as autoras devem permanecer neste processo, em prol da universalidade dos credores do grupo.

b. Da apresentação de documentos:

Constato que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, “a”):

- Moro Construções Ltda: 2020, 2021 e 2022: mov. 1.49 a 1.51;

- Moro Empreendimentos Ltda: mov. 25.5;



- Átila Veículos Ltda: mov. 25,2;
 - Moro Imóveis Ltda: mov. 1.49, 1.50, 1.51.
 - Betontex Dosagem Tecnológica Ltda: mov. 25.3;
 - Moro Service Auto Posto Ltda: mov. 25.6
- c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”):
- Moro Imóveis Ltda: 1.46, 1.47, 1.48.
- d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c”): não apresentado.
- e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”):
- Moro Imóveis Ltda: mov. 1.40 a 1.42;
- f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – relações de credores trabalhistas apresentada no mov. 25.7 com relação às empresas Átila Imóveis e Moro Construções / relação de credores quirografários com relação às empresas Moro Construções Civis, Moro Imóveis, Moro Empreendimentos; Átila Imóveis, Betontex, Moro Service Auto Posto);
- g) Relação completa de empregados (Inc. IV) – Foi indicada tão somente uma relação de empregados da Moro Imóveis Ltda, no mov. 19.13.
- h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e atos constitutivos (Inc. V):
- Moro Construções Ltda: 1.22 a 1.32;
 - Moro Empreendimentos Ltda: 1.33 a 1.34
 - Átila Veículos Ltda: mov. 1.16 (com o nome de Moro Veículos S/A).
 - Moro Imóveis Ltda: mov. 1.10 a 1.15;
 - Betontex Dosagem Tecnológica Ltda: mov. 1.18 a 1.20;
 - Moro Service Auto Posto Ltda: mov. 1.21;
- i) bens particulares dos sócios e administradores: foi apresentada tão somente uma declaração de que a sócia Neusa Teresinha Moro possui um imóvel (mov. 1.53). Na emenda à inicial de mov. 19.1, foi informado que apenas a Sra. Neusa possui bem em seu nome.
- j) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Inc. VII): Alegou na petição de mov. 19.1 que as empresas não mantêm ativos em contas bancárias em virtude das diversas execuções. Não houve apresentação de extratos bancários de nenhuma das empresas.
- k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII):
- Moro Construções Ltda: 19.4;



- Moro Empreendimentos Ltda: 19.5;
- Átila Veículos Ltda: 19.2;
- Moro Imóveis Ltda: 19.6;
- Betontex Dosagem Tecnológica Ltda: 19.3;
- Moro Service Auto Posto Ltda: 19.7.

I) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX):

- Moro Construções Ltda: 19.9;
- Moro Empreendimentos Ltda: mov. 19.9, 19.11;
- Átila Veículos Ltda: 19.2, 19.12;
- Moro Imóveis Ltda: 19.9, 19.10;
- Betontex Dosagem Tecnológica Ltda: 19.3;
- Moro Service Auto Posto Ltda: 19.9;

m) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X): Não apresentado. O documento de mov. 19.15 indicou, tão somente, execuções fiscais já ajuizadas e um processo administrativo. Não discriminou quais são as empresas devedoras, e nem se há mais débitos tributários.

Embora tenha ocorrido a juntada dos contratos sociais, não houve a apresentação das certidões de regularidade emitidas pelo Registro Público de Empresas. Assim, foi parcialmente atendido o contido no art. 51, V, sendo necessária a apresentação das certidões faltantes.

Quanto à Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI): foi apresentada uma relação de “ativos do Grupo Moro” no mov. 19.14, sem indicar as empresas proprietárias dos bens. Assim, não foi adequadamente atendido o disposto no inciso XI, sendo necessário discriminar quanto às proprietárias dos bens.

Quanto à demonstração de resultados dos últimos três exercícios sociais, houve apresentação tão somente quanto à Moro Imóveis. Porém, ouve a indicação de que as demais empresas não estão ativas.

A demonstração de resultado do último exercício social não foi apresentado com relação a nenhuma das empresas, sendo necessária sua apresentação, ao menos com relação à empresa ativa.

O relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção foi apresentado tão somente quanto à Moro Imóveis, porém, ouve a indicação de que as demais empresas não estão ativas.

Não houve apresentação de extratos bancários de nenhuma das empresas.

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual do Grupo, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.



Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

Por força de dispositivo legal o valor da causa deve ser correspondente à somatória dos seus débitos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º da Lei. No mais, as empresas do grupo devem arcar com os custos do processo de recuperação judicial, inclusive, demonstrando com isso sua viabilidade financeira/econômica.

4. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **Moro Construções Ltda; Moro Empreendimentos Ltda; Átila Veículos Ltda; Moro Imóveis Ltda; Betontex Dosagem Tecnológica Ltda; Moro Service Auto Posto Ltda.** nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

5. Nomeio como administrador judicial o Escritório **Átila Sauner Posse Sociedade de Advogados**, sob a responsabilidade do **Dr. Átila Sauner Posse** assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

6. Determino à parte autora que apresente a documentação faltante apontada no item 3 desta decisão, e realize os esclarecimentos necessários, em 15 (quinze) dias.

7. Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN /CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; **g)** seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

8. No que toca à autora: **a)** terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, consistente no relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos três exercícios sociais; **b)** terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II



do art. 73 da citada lei; **c)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

9. Ordeno, ainda, **a)** a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; **b)** a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; **d)** A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

